



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Substitutivo ao Projeto de Lei 349/2014

"Dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados através de aplicativos para transporte remunerado individual de pessoas e dá outras

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibido no âmbito do município de São Paulo a atividade econômica de transporte remunerado de pessoa em veículos cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos.

§ 1º Fica, neste sentido, vedado a veículos particulares, outros que não os cadastrados enquanto prestadores de serviço de transporte público individual, a solicitação ou embarque de passageiros diretamente nas vias públicas.

§ 2º. A transação financeira concluída diretamente entre condutor de veículo particular e passageiro caracteriza o transporte remunerado de que fala o caput deste artigo deve ser penalizada conforme sanções previstas em lei.

§ 3º. O disposto nesta lei não se aplica a veículos e/ou a profissionais que estejam promovendo o compartilhamento nos moldes do Plano Diretor do Município de São Paulo.

Artigo 2º - Para efeitos dessa Lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução do serviço na cidade de São Paulo, Na hipótese de desrespeito a essa lei fica o condutor e as empresas solidárias sujeitos às sanções previstas na Lei 15.676/2012, que em seu artigo prevê a imposição de multa no valor de R\$R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), apreensão de veículo e demais sanções cabíveis.

Artigo 3º - Demais regulamentações complementares, para fiel cumprimento desta lei, serão editadas por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 dias (noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas com a execução dessa lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes.

JUSTIFICATIVA

A preocupação com o uso adequado que se faz das novas tecnologias para o benefício das cidades é legítima. É adequado que se busque assegurar o respeito às regras e normas existentes em que pese o advento das novidades. Neste sentido tão importante quanto o estabelecimento de limites é a compreensão correta dos conceitos. Da mesma forma que se deve ter como prioridade a compreensão ampla do uso que se dá às tecnologias há de se buscar apreender em sua inteireza o impacto que regras supervenientes a seu respeito possam causar ao conjunto mais amplo dos cidadãos.

A vedação ao "transporte remunerado de pessoas" deve se preceder de definições e limites para que não venha a punir classe externa de trabalhadores como os motoristas

particulares. Portanto, busca-se neste Substitutivo definir-se uma atividade econômica específica, a fins de evitar a superveniência de efeitos para a população entendida de forma mais ampla.

Neste sentido, a determinação de conceitos também se faz fundamental para distinguir categorias de prestadores de serviço de transporte. O transporte público individual, definido no art. 40 da lei federal 12.587/2012, e porquanto serviço de utilidade pública aberto ao público, possui a prerrogativa de oferta, solicitação e embarque de passageiros diretamente nas vias públicas. Por esta razão, e conforme entendimento do Judiciário na Ação Civil Pública movida pelo douto Ministério Público, o transporte público individual que no Município de São Paulo se realiza em carros particulares e mediante autorização do Poder Público, deve ter suas prerrogativas asseguradas. Arbitrar proibição normativa amplíssima a veículos particulares de forma ampla pode findar por impactar o transporte público individual realizado em veículos particulares sob o regime administrativo da autorização.

De igual importância é a definição do conceito de “transporte remunerado” que é premissa essencial para a configuração da infração. Portanto, recuperar o conceito da infração é de fundamental importância para a coesão do texto do Projeto.

Assim, com o objetivo de estabelecer os limites da proibição, para que o ato legiferante não atente contra a inovação e a tecnologia, e tampouco a livre iniciativa, pedras fundamentais do Estado Democrático de Direito, apresentamos este Substitutivo para ajudar no suporte às balizas desta proposta.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/07/2015, p. 157

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSOES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº
0349/14.**

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 349/14, que dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências.

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a aprovação do presente Substitutivo, razão pela qual a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa se manifesta

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta,

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ALFREDINHO - PT

ARI FRIEDENBACH - PROS

ARSELINO TATTO - PT

CONTE LOPES - PTB

EDUARDO TUMA - PSDB

RICARDO TEIXEIRA - PV

SANDRA TADEU - DEM

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA

ADOLFO QUINTAS - PSDB

ATÍLIO FRANCISCO - PRB

RICARDO YOUNG - PPS

SALOMÃO PEREIRA - PSDB

SENIVAL MOURA - PT

VAVÁ - PT

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO - PSD

ABOU ANNI - PV

ADILSON AMADEU - PTB

MILTON LEITE - DEM

PAULO FIORILO - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/07/2015, p. 157

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.